

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E
CRIPTOATIVOS**

B651

Blockchain, smart contracts e criptoativos [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinicius de Negreiros Calado e Alisson José Maia Melo– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-400-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

BLOCKCHAIN, SMART CONTRACTS E CRIPTOATIVOS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

LEI N.º 14.478/2022 E A REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL: DILEMAS ENFRENTADOS E AVANÇOS A PARTIR DO MARCO REGULATÓRIO

LAW NO. 14,478/2022 AND THE REGULATION OF CRYPTOASSETS IN BRAZIL: DILEMMAS FACED AND ADVANCES FROM THE REGULATORY FRAMEWORK

**Alisson Jose Maia Melo ¹
Vicente de Paulo da Silva Sousa ²**

Resumo

A regulamentação dos criptoativos enfrenta muitos dilemas, desde a conceituação do instituto à aplicabilidade dos seus regramentos. A Lei n.º 14.478/2022 avançou na matéria, mas, por seu turno, ainda deixou muitas lacunas, ensejando inúmeras complexidades e incertezas. Esse é o problema em torno do qual o trabalho orbita. Adota-se metodologia qualitativa e bibliográfica com abordagem dedutiva. Conclui-se persistir o desafio, exigindo respostas à altura e a tempo na arena do campo regulatório em plena Era Digital, a fim de se garantir segurança jurídica, proteção ao investidor e estímulo à inovação tecnológica, alçando o Brasil competitivamente no cenário global de criptoativos.

Palavras-chave: Criptoativos, Regulamentação, Dilemas, Avanços, Desafios

Abstract/Resumen/Résumé

The regulation of crypto assets faces many dilemmas, from the conceptualization of the institution to the applicability of its rules. Law No. 14,478/2022 made progress in this area, but, in turn, still left many gaps, giving rise to numerous complexities and uncertainties. This is the problem around which this work revolves. A qualitative and bibliographic methodology with a deductive approach is adopted. It is concluded that the challenge persists, requiring adequate and timely responses in the regulatory arena in the Digital Age, to ensure legal certainty, investor protection, and stimulate technological innovation, raising Brazil competitively in the global cryptoasset scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryptoassets, Regulation, Dilemmas, Advances, Challenges

¹ Doutor em Direito (UFC). Mestre em Direito (UFC). Especialista em Direito Tributário (UNI7). Professor do Curso de Direito da UNI7 (Graduação e Pós-Graduação). Servidor Público. Advogado.

² Mestrando em Direito (UNI7). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (Unesa), em Direito Eleitoral (Unyleya) e em Direito e Processo Constitucionais (Unicatólica). Servidor do TRE-CE. Professor Universitário (Fadat).

1. INTRODUÇÃO

Até o surgimento do Bitcoin, nos idos de 2008, idealizado pelo programador não identificado, conhecido somente pelo nome de Satoshi Nakamoto, tinha-se que, para a realização de transações comerciais *on-line*, era indispensável a presença de um terceiro intermediário de confiança (Ulrich, 2014, p. 17). A união dos ideais de privacidade no contexto econômico-social que se vivia àquela época foi palco para que surgisse o Bitcoin (Weisheimer, 2022, p. 35). Desde então, com seus quase vinte anos de existência, os criptoativos vêm se consolidando mundo afora, refletindo as mudanças que a Era Digital vem impondo à sociedade globalizada. Todavia, tal intento também trouxera consigo uma enxurrada de incertezas e complexidades.

As dificuldades que revestem os criptoativos ainda hoje vão desde aspectos conceituais, que norteiam sua natureza jurídica, até aspectos jurídicos que deságua na necessidade de se encetar constantes aprimoramentos, mormente em sua regulamentação legal e infralegal. Ademais, o fato de o criptoativo circular sem supervisão de qualquer autoridade monetária, sem oferecer garantia de conversibilidade em outra moeda e não possuir lastro (como moedas de curso forçado, ou metais preciosos), acarreta o risco de desastres financeiros (Teixeira, 2024, p. 316). Aqui reside a justificativa para o trabalho, dada a sua relevância para a contemporaneidade em face dos desafios que o mundo digital nos apresenta.

Com objetivo de enfrentar a problemática da regulamentação de criptoativos, a pesquisa examina como o ordenamento jurídico vem sendo delineado perante tal instituto, tomando como feixe temporal de investigação o marco regulatório da matéria no Brasil, qual seja, a Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e seus consectários. Adotando uma metodologia dedutiva e qualitativa, a pesquisa fez uma revisão bibliográfica acerca da matéria frente à literatura especializada e às disposições normativas ora vigentes. Ao final, tecem-se conclusões acerca de todo o apanhado realizado, com destaque para os avanços e lacunas que o marco legal e seus desdobramentos regulatórios vêm rendendo no regime jurídico de criptoativos no Brasil.

2. CONCEITO DE CRIPTOATIVOS E SUA NATUREZA JURÍDICA: DILEMAS DA CONTEMPORANEIDADE

Antes de adentrar nos aspectos de ordem normativa, faz-se necessário delimitar a natureza jurídica de criptoativo. Adota-se doravante a compreensão de que os criptoativos não podem ser enquadrados como moeda, uma vez restar “claro que os criptoativos não são moeda porque não preenchem de forma cumulativa os seus três requisitos básicos, indissoluvelmente

interligados: (i) meio de pagamento de curso forçado; (ii) moeda de conta; e (iii) reserva de valor” (Verçosa; Pelizzaro, 2022).

Portanto, com base na Lei em vigor, considera-se ativo virtual a expressão digital daquilo que possui valor e que pode ser transacionada ou trasladada mediante meio eletrônicos com o fito de se proceder pagamentos ou com finalidade de investimento, excluindo-se do seu conceito: a) as moedas (nacional e estrangeira); a moeda eletrônica, nos termos da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2023 - a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; c) os mecanismos que forneçam ao seus titulares aquisição de produtos e serviços bem como a vantagens decorrentes desses produtos e serviços; e d) as concepções de ativos dos quais a emissão, escrituração, negociação ou liquidação estejam previstas em lei ou normas infralegais - a exemplo de valores mobiliários e ativos financeiros (Brasil, 2022).

A lei veio bem a calhar. Verifica-se que os criptoativos não se confundem com a moeda nacional ou estrangeira, moeda eletrônica, instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente e desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade, e representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros (Dantas; Barros, 2023, p. 11).

Assim, todas essas características e vantagens dos criptoativos, especialmente, do Bitcoin, fizeram com que ele passasse a ser cada vez mais usado para fins diversos: investimentos, *trading* financeiro, recebimentos por produtos vendidos ou serviços prestados, compra de produtos ou serviços internacionais, transferências internacionais etc. (Santa Cruz, 2024, p. 1.226).

3. ASPECTOS NORMATIVOS E A NECESSIDADE DE EFETIVA REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

A respeito da normatividade propriamente dita, muitas críticas são tecidas a respeito da falta de uma regulamentação satisfatória a reger os criptoativos. Vale acrescentar, das inúmeras tentativas de se regular a matéria. Vários projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional, mas apenas o PL n.º 4.401, de 2021, foi aprovado, resultando na Lei n.º 14.478, promulgada em 21 de dezembro de 2022, contudo, sem resolver parte significativa do problema, em que pese especialistas considerarem que o diploma trouxe avanço significativo, como a segurança jurídica ante o histórico de fraudes e práticas de crimes (Dantas, 2024, p. 1336).

Importa frisar a necessidade de se estabelecer, por exemplo, regramentos quanto às *exchanges*, sobretudo quanto às suas obrigações e responsabilidades, principalmente a proteção

da segregação do seu patrimônio e a instituição de fortes mecanismos para prevenção contra a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTD (Carvalho; Fernandes, 2023).

Outro aspecto normativo relevante que aponta para a necessidade de maior disciplina normativa para os criptoativos diz respeito à tributação dos ativos virtuais. Nesse sentido, a Lei n.º 14.478/2022 conferiu ao Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM) competências normativas para tratar da matéria em sede infralegal.

Evidência disso é que o parágrafo único do artigo 1º, do Marco Regulatório de Criptoativos no Brasil, dispôs que o disposto na lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, estabelecendo que o aludido diploma legal não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários. Outrossim, diz respeito ao artigo 8º, que estabeleceu que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal (Brasil, 2022).

Daí, exsurge, portanto, previsão normativa alusiva à competência derivada legalmente de que órgãos ou entidades da Administração Pública federal indicadas em ato do Poder Executivo federal poderão regular a matéria além do próprio BCB e CVM, como é o caso da RFB, que será visto adiante.

3.1 Aspectos tributários: a partir de que ótica e quem regula?

Acerca dos aspectos tributários, as dificuldades que envolvem a tributação de criptoativos residiam inicialmente na qualificação jurídica dos criptoativos. Destarte, considerando entendimentos do BCB, RFB e CVM, os criptoativos eram compreendidos como: moeda virtual (quando usados como meio de troca); ativo financeiro (em operações de investimento); bem intangível (quando declarados no Imposto de Renda); ou, ainda, valor mobiliário (quando configurassem *security tokens* sob análise da Comissão de Valores Mobiliários – CVM).

Tal pluralidade de categorizações comprometia a definição das hipóteses de incidência tributária, ponto fulcral da atividade fiscal. Com isso, abria-se campo para a incidência dos mais variados tributos, como, por exemplo: Imposto de Renda (IR), Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto de Renda (IR), Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto sobre

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), entre outros.

Em face da inexistência de legislação específica dirigida aos ativos virtuais, a Receita Federal do Brasil (RFB) vem aplicando analogicamente as disposições que tratam dos ativos financeiros tradicionais. Portanto, vem a lume o Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual assume um papel balizador na tributação de ganhos obtidos na operacionalização de criptoativos, sobretudo nas operações atinentes a ganhos de capital (Farias e Mendes, 2025, p. 4066).

Assim, do ângulo de vista operacional, é em face da ausência de intermediários tradicionais nas operações envolvendo criptoativos que reside a maior dificuldade das autoridades fazendárias em controlar e monitorar tais transações financeiras, constituindo-se em seu maior dilema (Farias e Mendes, 2025, p. 4066).

Em face dessa inquietante lacuna normativa, tem-se, contudo, apurado medidas que buscam enfrentar a questão, em que pese persistirem reflexões sobre a definição precisa da competência normativa para enfrentar a matéria. Farias e Mendes (2025, p. 4066) afirmam que o “principal marco normativo atual é a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal do Brasil (RFB), que estabelece regras específicas para o registro e declaração de operações envolvendo criptomoedas e cripto-ativos (sic) em geral”.

Portanto, ainda que a Lei n.º 14.478/2022 tenha consubstanciado considerável marco regulatório sobre os criptoativos, vê-se que em muitos aspectos a legislação deixou espaços os quais órgãos vêm tentando preencher visando ao enfrentamento da questão tributária.

4. CENÁRIO REGULATÓRIO MULTIFACETADO: QUEM VEM DISCIPLINANDO, A QUANTAS ANDA E OS PRÓXIMOS PASSOS PARA A REGULAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL

Assim, tem-se a autoridade central monetária no país vem envidando esforços no sentido de conferir maior regulação aos criptoativos no país. No ano em curso, a RFB (2025) vem engendrando ações no mesmo sentido:

A Receita Federal agradece as contribuições recebidas de diversas entidades e de outros interessados no escopo da consulta pública para a nova regulamentação da obrigação acessória relativa à obtenção de operações envolvendo criptoativos. As tratativas com o mercado ajudam na construção de uma norma adequada, compreendida por todos, evitando riscos fiscais. Os subsídios prestados por 24 colaboradores estão sendo processados e, ao final, será atualizada a IN RFB n.º 1.888, de 3 de maio de 2019, o que deve ocorrer ainda neste primeiro trimestre de 2025.

Em outro giro, temos a CVM também atuando no cenário regulatório, convindo apontar entendimento esposado em parecer emitido por aquela autarquia acerca da sua atuação em âmbito regulatório (CVM, 2022, p. 2):

Embora ainda não haja legislação específica sobre o tema, este Parecer tem o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança, bem como de fomentar ambiente favorável ao desenvolvimento dos criptoativos, com integridade e com aderência a princípios constitucionais e legais relevantes. Desta forma, a CVM está contribuindo para (i) a proteção do investidor e da poupança popular; (ii) a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, (iii) prevenção e combate à corrupção; (iv) controle à evasão fiscal; e (v) prevenção e combate ao financiamento do terrorismo e/ou proliferação de armas de destruição em massa.

Verifica-se, portanto, que a CVM exerce importante papel regulatório, mas também de combate aos abusos e ilícitos que podem aflorar do ambiente propício para tanto assim como é o universo que envolve as transações de ativos virtuais.

Em 2024, o Banco Central do Brasil estabeleceu os próximos passos da regulação das criptomoedas, definidos pelo (BCB, 2024) como:

desenvolvimento de uma segunda consulta pública sobre as normas gerais de atuação dos prestadores e de autorização ainda no segundo semestre; estabelecimento do planejamento interno em relação à regulamentação de stablecoins, em especial nas esferas de competência do Banco Central sobre pagamentos e o mercado de câmbio e capitais internacionais; desenvolvimento e aperfeiçoamento do arcabouço complementar para recepcionar as entidades (exemplo: atuação das VASPs no mercado de câmbio e capitais internacionais, regulamentação prudencial, prestação de informações ao BC, contabilidade, tarifas, suitability etc.).

Por fim, importa mencionar a Medida Provisória n.º 1.303, de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País, cujo projeto de sua conversão em lei encontra-se tramitando em regime de urgência no Congresso Nacional, MPV 1303/2025. A medida define novas regras para a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais. Estabelece como serão tributados os rendimentos de investimentos, abrangendo ações, fundos de investimento, derivativos e criptoativos. A medida também discrimina as alíquotas de imposto de renda para diferidos tipos de investidores, tais como pessoas físicas, jurídicas e investidores estrangeiros (Brasil, 2025).

Percebe-se das colocações acima apontadas que o ambiente legislativo e regulatório está em intensa atividade, buscando corresponder às prementes necessidades que o mundo digital imprime obrigando a sociedade e o Direito a acompanharem tal dinâmica a contento.

5. CONCLUSÕES

A Lei n.º 14.478/2022 constitui significativo marco fundante na regulação de criptoativos no Brasil, haja vista ter disciplinado diretrizes gerais, conferido competência

regulatória ao BCB e à CVM, bem como ter passado a exigir das prestadoras de serviços de ativos virtuais autorização para funcionamento e *compliance* por parte delas.

Entretanto, inúmeras complexidades e incertezas ainda assolam a realidade envolta na operacionalização de criptoativos, notadamente no que tange à sua natureza jurídica, tributação e à regulação de operações mais avançadas, tais como DeFi (Finanças Descentralizadas), NFTs (Tokens Não Fungíveis) e tokenização de ativos.

O grande desafio reside em convergirem-se entre si segurança jurídica, proteção do investidor e estímulo à inovação tecnológica, propiciando terreno fértil ao livre exercício da atividade econômica ao mesmo tempo que em se busca um efetivo ambiente regulatório, de modo a promover o Brasil competitiva e proeminentemente dentro do cenário mundial de criptoativos.

A Era Digital exige respostas não só à altura do seu tempo, mas também exigem respostas a tempo, sob pena de a insegurança jurídica e a proteção do investidor estarem à mercê das intempéries de um mercado marginalizado, que atua ao alvedrio da lei e do Estado suscetível a toda sorte de abusos e ilícitudes.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Confira os próximos passos da regulação dos criptoativos e dos prestadores de serviços de ativos virtuais. Publicado em 20/5/2024. Notícias. Brasília, DF: Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/811/noticia>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Medida Provisória n.º 1.303, de 11 de junho de 2025. Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1303.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

CARVALHO, André Castro. FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato (Org.). Manual de Criptoativos. Atualizado conforme a Lei 14.478/2022. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023. Disponível em: <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=cHvxEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Lei+14.478+e+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+criptoativos&ots=33-mti4mMG&sig=3lQFSIFbV6wRUCFvgCi7WmlGhYc>. Acesso em: 18 set. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação CVM n.º 40, de 11 de outubro de 2022. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ: Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/pareceres-orientacao/anexos/Pare040.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

DANTAS, Frederico; BARROS, Ailton Cavalcante. Criptoativos como classe de ativos financeiros e sua comparação com moedas convencionais. **Revista Brasileira de Direito e Justiça.** v. 7 jan./dez. p. 1-16. 2023. Ponta Grossa: UEPG, 2023. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/22268>. Acesso em: 17 set. 2025.

FARIAS, Carlos Mário Miranda; MENDES, Pedro Silva. Uma análise a efetividade da tributação de cripto-ativos pelo Estado Brasileiro. **Revista Lumen Et Virtus**, [S. l.], v. 16, n. 47, p. 4060–4075, 2025. DOI: [10.56238/levv16n47-081](https://doi.org/10.56238/levv16n47-081). Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4585>. Acesso em: 19 set. 2025.

OLIVEIRA, Tayná França de. A ineficácia prática da Lei nº 14.478/2022 e a necessidade de efetiva regulamentação dos criptoativos no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1335–1351, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13577. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13577>. Acesso em: 18 set. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa n.º 1888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Brasília, DF: Receita Federa do Brasil. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente>. Acesso em: 19 set. 2025.

SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**. 15. ed. São Paulo, SP: Juspodivm, 2025, p. 1226.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Esquematizado: Teoria, Jurisprudência e Prática**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 316.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na Era Digital**. São Paulo, SP: Instituto Mises Brasil, 2014. Disponível em: <https://mises.org.br/livros/91/bitcoin-a-moeda-na-era-digital>. Acesso em: 17 set. 2025.

VERCOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; PELIZZARO, Renato Stephan. **A natureza jurídica dos criptoativos e sua utilização nos contratos**. Migalhas, n.º 1.688, 4 de fevereiro de 2022. De Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359147/a-natureza-juridica-dos-criptoativos-e-sua-utilizacao-nos-contratos>. Acesso em: 18 set. 2025.

WEISHEIMER, Evandro; MORENO, Márcio de Abreu; SILVA, Niederauer Nunes da; ZUMAS, Vytautas Fabiano Silva. **Criptolavagem e compliance: tipologias de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e sua prevenção**. São Paulo, SP: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 set 2025.